

DEMONSTRATIVO 7

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA
RENÚNCIA DE RECEITA**

MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$EM MIL

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ISSQN	Lei nº 9.986/23, de 19/12/2023	Empresas Operadoras do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo de passageiros de Belém, mesmo em regime especial, para serviço de transporte coletivo urbano.	9.853	10.198	10.555	Os recursos financeiros renunciados serão compensados, mediante o incremento da arrecadação tributária, a partir de 2024, com a utilização de licença de uso de novos sistemas informatizados de apoio a fiscalização tributária municipal.
TOTAL			9.853	10.198	10.555	

FONTE: Sistema: GIIQ, Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças/Núcleo Setorial de Planejamento.
Nota: valores corrigidos pelo IPCA, estimado pelo Banco Central para os anos de 2025, 2026 e 2027, na ordem de 3,50%

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA 2025

O art. 4º da Lei de Complementar nº 101/2000 m- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trata do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), determinando a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, no qual, o inciso V, do § 2º, prevê a existência de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, *in verbis*:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.”

A estimativa e compensação da renúncia da receita, é regulamentada pelo art. 14, da LRF, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Para efeito do disposto do art. 14 da LRF, são considerados benefícios fiscais concedidos pelo Município de Belém, na forma de Renúncia de Receitas, aqueles que por lei, tenha repercussão direta no valor principal dos tributos lançados conforme legislação tributária municipal.

Na presente PLDO, são considerados para os exercícios financeiros 2025, 2026 e 2027, os valores de Renúncia de Receita decorrentes da Lei n.º 9.986, de 19.12.2023, constantes no demonstrativo em anexo em conformidade com o disposto no art. 4, parágrafo 2, inciso 5 da LRF, in verbis:

“Art. 4 A Lei de Diretrizes Orçamentárias atendera o disposto no parágrafo 2 do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária: Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O anexo conterá ainda:

V – demonstrativo das estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuadas”

As demais legislações que concedem benefícios fiscais e que resultem em renúncia de receita tiveram suas vigências iniciadas em período anteriores inclusive a vigência da LRF, cujo os valores já estão expurgados das extimativas da receita não comprometendo por tanto as metas fiscais ora estabelecidas.